



1211

Folha n.º	02	do proc.
Nº	01211	de 2021
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
06/04/2021

João M. Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriado no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As empresas ou concessionárias que descumprirem o art. 1º ficam sujeitas à multa e à outras sanções legais, a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicados em obras e serviços relacionados à energia e de abastecimento de água.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O corte de fornecimento de água e luz, só será permitido com a presença do (a) proprietário (a) ou do responsável pelo imóvel.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É comum que o fornecimento de água e luz esteja sujeito ao corte após o acúmulo de três contas sem pagamento.

Porém é importante salientar que seria inviável o corte durante às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriado, quando as concessionárias que prestam o serviço, tem seu atendimento paralisado, obrigando o munícipe a passar o período sem a prestação de serviço.

Vale salientar que muitas famílias possuem em suas casas, crianças e idosos que dependem do serviço para suas necessidades básicas.

Nesse sentido, conto com os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 19 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 1211/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A p ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 186, SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proibir o corte de fornecimento de água e energia às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriado, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância do tema proposto a norma trata de tema afeto a competência exclusiva da União nos moldes do artigo 21, XII, alínea "b" e artigo 22, IV ambos da Constituição Federal, bem como já se encontra disciplinada pela Lei Federal nº 14015 de 15 de Junho de 2020, que alterou as Leis nº13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Tal e qual disposto na propositura em análise a legislação existente, qual seja a lei 14015/2020, já prevê a proibição do corte de fornecimento de água e luz as sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriado, não havendo razão para edição de nova legislação sobre o mesmo tema, que nada acrescenta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1211/2021

Importante notar que tal proibição, nos termos do artigo 1º da referida lei, se aplica aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Nesses termos temos a lei 14015/2020

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.6º [...]

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.”

No mais, a Constituição Federal reservou à União Federal a competência para, na forma da lei, explorar, direta ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de energia elétrica (art. 21, XII, “b” de 175) e aos Municípios a competência para, além de legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V), tais como o fornecimento de água.

Dessa forma temos que os serviços de fornecimento de energia elétrica e de água são prestados, respectivamente, segundo a Constituição Federal, sob regimes de concessão federal (art. 21, XII, b) e de concessão municipal (art. 30, V). Assim, compete à União Federal explorar os serviços e instalações de energia elétrica e aos Municípios prestar o serviço de fornecimento de água, uma vez que se trata de serviço público de interesse local, como definido pela jurisprudência do STF.

Por essa razão, entende-se que as questões jurídico-contratuais estabelecidas entre os poderes concedentes e as empresas concessionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água devem ser reguladas, respectivamente, por lei federal e lei municipal, de competência do Executivo, vale notar.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the left margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. N° 1211/2021

Foi editada a Lei federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão regulador do sistema, e que disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

O art. 3º da Lei 9.427/1996 definiu:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

(...)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Com base em seu poder regulamentar, a ANEEL aprovou a Resolução Normativa 414, de 9 de setembro de 2010, que, ao dispor sobre a suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento, definiu que a distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora (art. 172, § 5º).

Não há, portanto, espaço para atuação legislativa municipal. Leis municipais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, com imposição de obrigações às concessionárias relativas aos procedimentos de suspensão do serviço em caso de inadimplemento, são inconstitucionais pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 973, de 02 de outubro de 2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos de fornecimento de **energia elétrica** em finais de semana e vésperas de feriados". 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Rejeição. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1211/2021

aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada" (ADI n. 4.138, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/10/2018). 2. MÉRITO. 2.1. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. **Norma impugnada que usurpou a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal)**. Regras de competência legislativa que traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a pertinência de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. 2.2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada (de iniciativa parlamentar) que, no caso, avança sobre área de gestão administrativa, interfere na relação contratual entre a concessionária desse serviço e a Administração Pública, e ainda delega ao Chefe do Executivo o poder de fixar sanções, por meio de decreto (artigo 2º, § 2º). Fato que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da legalidade (CE, art. 111) e por violação ao artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144. Precedentes. 3. Ação julgada procedente. = ADIN 2120812-42.2020.8.26.0000

Importante ressaltar o enfrentamento, pelo STF, quando do julgamento da ADI 3.661. No julgamento da ADI 3.661, o STF foi instado a analisar a constitucionalidade da Lei acreana n. 1.618/2004, que proibia "o corte residencial do fornecimento de água e energia elétricas pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica"

A Ministra CÁRMEN LÚCIA, prolatora do voto vencedor e que foi seguida à unanimidade exceto pelo voto do Ministro MARCO AURÉLIO, reafirmou a jurisprudência do STF, no seguinte sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1211/2021

“1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode o Estado-membro elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, federal ou municipal, e as empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que alegadamente no exercício de sua competência concorrente subsidiária para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor do serviço por elas prestado. É que a expressão ‘Poder Público’, constante do caput do artigo 175 da Constituição da República, significa que a repartição na prestação dos serviços públicos dentre os entes federados afasta normas gerais da discriminação de competência, por submeter essa prestação ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. 2. Nessa linha, a lei referida no parágrafo único do artigo 175 da Constituição será, obviamente, emanada do ente federado concedente em relação a cada serviço público cuja prestação lhe competir. 3. Por essa razão, este Supremo Tribunal vem suspendendo a eficácia, em medidas cautelares, e declarando a inconstitucionalidade de leis emanadas de entidades federadas que dispõem sobre o serviço público atribuído à outra pessoa política, v.g.: Relativamente ao serviço de fornecimento de energia elétrica, cuja competência é da União (art. 22, inc. XII, al. B, da Constituição) não poderia, portanto, a Lei estadual n. 1.618/2004, dispor, como o fez, no sentido de determinar regras para a sua prestação. 4... 5. É de se realçar que a União, responsável pelo serviço de energia elétrica (art. 21, inc. XIV, al. B, da Constituição da República), já dispôs a respeito dos direitos e obrigações dos usuários de serviço público na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevendo a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, após prévio aviso: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

É certo que a lei estadual ora impugnada não suprime essa possibilidade, mas impede que a interrupção ocorra em final de semana, feriado ou em dia que os anteceda, em face das



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11/8

PROC. Nº 1211/2021

seguintes justificativas apresentadas no relatório do projeto de lei que deu origem ao ato legislativo objeto desta ação direta (Projeto n. 40/2004 da Assembleia Legislativa do Estado do Acre): 'O presente projeto de lei visa impedir que o consumidor usuário dos serviços públicos de água e energia elétrica tenha interrompido o fornecimento residencial desses serviços durante os finais de semana e feriados, por estarem, efetiva ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas. Todos sabemos que as empresas detentoras dessas concessões mantém nos finais de semana e feriados apenas um pessoal mínimo em regime de plantão. Ademais, como o pagamento pode ser feito fora da rede bancária, o cotejamento das informações referentes às contas vencidas com as já quitadas podem não traduzir a verdade do momento em que está ocorrendo a decisão do corte do fornecimento. Em vista disso, o corte nessa circunstância, além de injusto, acaba deixando o consumidor sem serviço durante todo um final de semana ou feriado, uma vez que as empresas, apesar de toda a tecnologia e agilidade que possuem, não dispõem, nesses dias, de pessoal em número suficiente para efetuar a religação. Mesmo aqueles que de fato estão em atraso e que tenham sofrido o desligamento do fornecimento de água e energia elétrica, se optarem por liquidar suas contas nos pontos credenciados (agência lotéricas, correios, etc), não têm como provar, perante a empresa em questão, a quitação do débito pela mesma razão exposta, ou seja, as transmissões das informações não são processadas on line. As consequências nas duas situações são lesivas aos consumidores, uma vez que a interrupção dos serviços abrange um período prolongado. No caso específico do corte de energia elétrica, existem prejuízos e desconforto, com a deterioração de alimentos e a falta de segurança para toda a família" (fls. 59 - 60) 6. Parece certa a boa-fé e a boa intenção do legislador acreano ao inovar na busca de uma solução para o problema dos consumidores que, mesmo após a quitação de seus débitos, tenham o fornecimento de água e energia elétrica cortados por pretenso inadimplemento. Contudo, a atuação legislativa do Estado do Acre configura ingerência nos contratos de concessão celebrados entre outros entes federativos e as empresas concessionárias, alterando-lhes o modo, a forma e a condição de prestação do serviço, bem como os direitos dos usuários, matérias que devem constar em cláusulas essenciais dos respectivos contratos de concessão, conforme disposto nos

8

AS



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

102

PROC. Nº 1211/2021

incisos II e VI do art. 23, da Lei n. 8.987/995 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República).
7. Não há possibilidade de mais uma pessoa política dispor sobre essas matérias sem que se invada a área administrativa do titular do serviço público concedido, motivo pelo qual configurada está a afronta aos artigos 21, inc. XII, al. B; 175; e 30, incs. I e V, da Constituição da República. 8. Importante realçar, quanto à prestação de serviços de energia elétrica, que o órgão regulador do setor, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, condicionou a suspensão no fornecimento do serviço ao transcurso do prazo mínimo de quinze (15) dias a contar da entrega comprovada da comunicação de inadimplência ao usuário (art. 91, inc. I, §1º, da Resolução n. 456/2000, alterada pela Resolução n. 514/2002). Quer-se dizer, garantiu-se ao usuário-consumidor do serviço prazo razoável para providenciar o pagamento do débito verificado antes da suspensão do serviço. Assim, efetuado o corte, conforme autorizado pela legislação federal e pela agência reguladora do setor, no fornecimento de energia elétrica após o transcurso desse prazo, mas em dia vedado pela Lei estará o usuário, mesmo que inadimplente, sujeito a dupla legislação, descompassada, e pode ser considerado desobrigado de fazer o pagamento do débito que originou a suspensão do serviço, penalizando, por conseguinte, a empresa concessionária federal ou municipal com gastos de serviço já prestado, o que poderia ser cogitado como fator de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial, a exigir sua alteração pelo poder concedente (Lei n. 8.987/1995, art. 9º, §4º). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da lei questionada não prejudicaria o direito, expresso na parte inicial do seu artigo 2º, de o usuário acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos resultantes do corte no fornecimento de energia elétrica ou de água, tendo - se em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV). ...”

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável

Handwritten mark

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 1211/2021

INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 31.08.21